



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº 8.586, de 03/02/2016

Processo: 74.425

PROJETO DE LEI Nº 11.971

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Autoriza Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado com a União nos termos da Lei 5.275/99, que autorizou refinarciar com esta, a dívida mobiliária do Município.

Arquive-se

Pedro Bigardi
Diretoria Legislativa
12/02 2016



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15/02
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 11.971

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Financeira e à Consultoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
<i>[Handwritten signature]</i> Diretora 21/01/2016		Parecer CJ nº. 1139		QUORUM:
		<i>anp. 524</i>		
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 02/02/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/02/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Handwritten signature]</i> 02/02/16 1390		
À CFO. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 02/02/16	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Indicio Purgato</i> Presidente 02/02/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Handwritten signature]</i> 02/02/16 1391		
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		

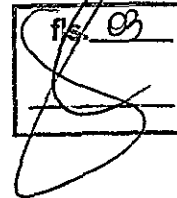


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 023/2016

Processo nº 14.158-2/1999

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 21/JAN/2016 10:51 074425



Jundiaí, 20 de janeiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei por intermédio do qual se pretende obter autorização legislativa para repactuação do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União, em 30 de novembro de 1999, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal nº 5.275, de 26 de julho de 1999.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

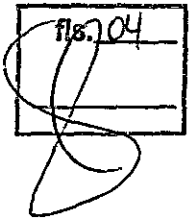
Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Processo nº 14.158-2/1999



PUBLICAÇÃO Rubrica
05/02/16

Apresentado.
Encaminhe-se às Comissões indicadas:

Presidente
02/02/16

Presidente
02/02/2016

PROJETO DE LEI Nº 11.971

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União, em 30 de novembro de 1999, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal nº 5.275, de 26 de julho de 1999.

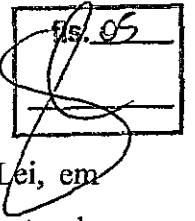
Art. 2º - O Aditivo de que trata esta Lei será formalizado observando-se os termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, para alteração das condições do contrato a ser aditado.

Art. 3º - Para pagamento do principal, juros e outros encargos, inclusive a remuneração a que o agente financeiro da União fará jus pelos serviços prestados e demais despesas do Contrato e seus Aditivos, objeto desta Lei, fica o BANCO DO BRASIL S/A autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua Agência, indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários para cumprimento das obrigações, nos prazos contratualmente estipulados.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 4º - Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato de refinanciamento e seus aditivos, as receitas de que tratam os artigos 156, 158, 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, nos termos do disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo único - No caso de os recursos do Município, a que se refere o "caput" não serem depositados no Banco do Brasil S.A., fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e transferir, imediatamente, os recursos a crédito do Banco do Brasil S.A., nos montantes necessários à amortização e liquidação da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida neste artigo.

Art. 5º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União, a que se refere o art. 1º desta Lei.

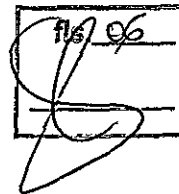
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, por intermédio do qual se pretende obter autorização legislativa para repactuação do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União, em 30 de novembro de 1999, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal nº 5.275, de 26 de julho de 1999.

Considerando as significativas alterações registradas no cenário econômico desde o exercício de 1999, e que impactaram diretamente nas bases pactuadas, a União, como é de conhecimento geral, com o intuito de manter o equilíbrio econômico financeiro entre os Entes Federados e atendendo a reivindicações formuladas por Mandatários Estaduais e Municipais editou a Lei Complementar nº 148, de 24 de novembro de 2013, que alterou os critérios de indexação do refinanciamento das dívidas celebrados com os aludidos entes.

Ocorre, todavia, que não obstante a referida Lei Complementar tenha sido promulgada nos idos de 2013, somente agora foi editado o Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, regulamentando os procedimentos para a formalização da repactuação, por meio de aditivos.

Nesse sentido, vários entes estão reclamando judicialmente o enquadramento do perfil da dívida aos patamares estabelecidos na Lei Complementar nº 148/13, por configurarem extremamente vantajosas aos cofres públicos dos devedores, como é o caso do Município de Jundiá.

A esse respeito, oportuno destacarmos as principais inovações trazidas pela Lei Complementar em comento, quais sejam:

a) concessão de desconto sobre os saldos devedores dos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e dos Municípios, correspondente à diferença entre os saldos existentes em 1º de janeiro de 2013 e aqueles apurados, naquela data, pelo recálculo das dívidas de acordo com a variação acumulada da taxa SELIC desde a data de assinatura dos contratos; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



b) aplicação de novos indexadores a partir de 1º de janeiro de 2013, observada a menor das variações acumuladas entre o IPCA mais 4% a.a. e a taxa Selic, em substituição aos encargos contratuais originais, IGP-DI mais juros de 6% a 7,5% a.a. para Estados e Distrito Federal, e IGP-DI + 9% a.a. para os Municípios.

Registre-se, por relevante, que consoante cálculos técnicos que acompanham a presente Justificativa, a redução do saldo devedor do Município é muito significativa, passando de R\$ 189.076.749,39 (cento e oitenta e nove milhões, setenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) em 01.01.2013, para R\$ 6.665.526,84 (seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) em 01.11.2015.

Diante disso, e nos termos da legislação antes invocada, cabe ao Município adotar providências visando à formalização do referido Aditivo Contratual, a par de outras medidas de cunho administrativo e judicial, no âmbito legislativo se impõe a obtenção da regular autorização para a repactuação pretendida.

Por todo o exposto, considerando os inescusáveis benefícios a serem proporcionados a sociedade jundiaense com a implementação da medida estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



27.773
@w

fls. 09

LEI Nº 5.275, DE 26 DE JULHO DE 1999

Autoriza refinancear, com a União, a dívida mobiliária do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 8 de julho de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar, com a União, o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno, contraídas pelo Município.

Artigo 2º - Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1.999 e de suas eventuais reedições.

Artigo 3º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, incisos I, "b" e II, da Constituição Federal e a da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.996, observando-se a vinculação constitucional instituída através da Emenda Constitucional nº 14/96.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

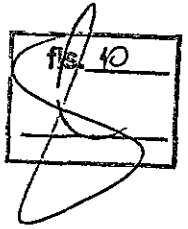

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Regulamento

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º (VETADO).

~~Art. 2º É a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:-~~

Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013: (Redação dada Pela Lei Complementar nº 151, de 2015)

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º (VETADO).

~~Art. 3º É a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.-~~

Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período. (Redação dada Pela Lei Complementar nº 151, de 2015)

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2015)

Art. 5º É a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das capitais e com os Estados que não estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 1º Os Programas de Acompanhamento Fiscal conterão, obrigatoriamente, além de objetivos específicos para cada unidade da Federação, metas ou compromissos quanto:

- I - à dívida financeira em relação à Receita Líquida Real (RLR);
- II - ao resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e as despesas não financeiras;
- III - às despesas com funcionalismo público;
- IV - às receitas de arrecadação próprias;
- V - à gestão pública; e
- VI - ao investimento.

§ 2º A unidade da Federação deverá obter autorização legislativa específica para o estabelecimento do Programa de Acompanhamento Fiscal.

§ 3º O Programa de Acompanhamento Fiscal será mantido:

I - no caso dos Municípios, enquanto houver obrigação financeira decorrente de contrato de refinanciamento firmado com a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo;

II - no caso dos Estados, durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.

Art. 6º O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 8º

.....

§ 1º

.....

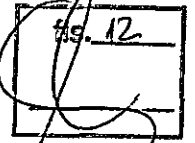
VI - as operações de crédito de Municípios das capitais, desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União.

....." (NR)

Art. 7º É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Municípios das capitais efetuados no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para incluir a regra de que trata o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 8º O § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º



.....
 § 5º Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

.....
 b) somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal;

....." (NR)

Art. 9º É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no caput, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.

Art. 11. É vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

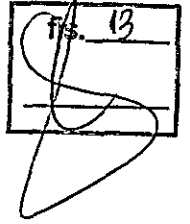
Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

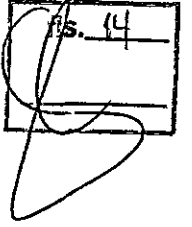
Brasília, 25 de novembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2014

*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser refinanciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:

I - prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta Medida Provisória;

II - encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa SELIC), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórias de um por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - extra-limite das demais dívidas refinanciadas na forma desta Medida Provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e

IV - amortização mensal mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no § 1º do art. 2º.

§ 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o art. 2º:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis n os 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiros.

§ 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 6º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subsequentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano,

elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso V;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso VI, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 5º A redução a que se refere o § 4º será aplicada a partir da data da Integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 5º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

§ 7º As dívidas de responsabilidade dos Municípios junto à União, exceto as relativas a impostos e contribuições, contraídas até 31 de janeiro de 1999, poderão ser refinanciadas na forma desta Medida Provisória.

Art. 3º A critério do Município, a dívida poderá ser refinanciada a taxas inferiores à prevista no inciso II do art. 2º, desde que efetuada amortização extraordinária, no prazo de trinta meses, contados da data de assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento.

§ 1º As taxas de que tratam o caput serão de:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no caput e não sendo realizada integralmente a amortização extraordinária, o saldo devedor será recalculado, desde a data da assinatura do contrato, alterando-se a taxa de juros para:

I - nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso I do § 1º;

II - nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II do § 1º e a amortização extraordinária não tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado;

III - sete e meio por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II do 1º e a amortização extraordinária tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 4º Os títulos públicos emitidos após 12 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser objeto da assunção e do refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º, observando-se, nesta hipótese, que a prestação mensal do contrato de refinanciamento corresponderá, no mínimo, à prestação que seria devida relativamente a esses títulos, calculada pela Tabela Price, para o prazo de cento e vinte meses.

Parágrafo único. Não será abrangida pela assunção e pelo refinanciamento a que se refere o caput a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998.

Art. 5º Para fins de aplicação do limite estabelecido no inciso V do art. 2º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo Município, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações por ele tituladas:

- I - dívida refinanciada com base na Lei nº 7.976, de 1989;
- II - dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999, mesmo aquela objeto de reestruturação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);
- III - parcelamento de dívidas firmadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;
- IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de janeiro de 1999;
- V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 1993; e
- VI - dívida relativa a crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Município, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores relativos à redução da prestação pela aplicação do limite a que se refere este artigo ou pela dedução a que se refere o art. 6º terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço da dívida comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de treze por cento estabelecido no art. 2º é aplicável somente para as dívidas refinanciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até cento e vinte meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso previsto no § 4º, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 6º O montante efetivamente desembolsado pelo Município relativamente ao serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, vencidas entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento, poderá ser deduzido das

prestações calculadas com base na Tabela Price, limitada a dedução mensal a cinquenta por cento do valor da primeira prestação.

Art. 7º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se como RLR a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada, observado o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital; e

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

§ 1º Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 11.131, de 1/7/2005)

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos tomados perante organismos financeiros multilaterais e instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Caixa Econômica Federal, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, e desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da Lei de conversão da Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

III - as operações de crédito destinadas à implantação de projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.131, de 1/7/2005)

IV - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 496, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.348, de 15/12/2010)

V - (VETADO na Lei nº 12.348, de 15/12/2010)

VI - as operações de crédito de Municípios das capitais, desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

§ 2º Os efeitos da exclusão a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo retroagem a 29 de junho de 2000. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.131, de 1/7/2005)

Art. 9º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. (Revogado pela Lei nº 10.890, de 2/7/2004)

Art. 11. A União assumirá as obrigações decorrentes desta Medida Provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de assunção e de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cabendo ao devedor o pagamento da concernente remuneração.

Art. 14. Fica a União autorizada a realizar, por intermédio da Caixa Econômica Federal, operações de crédito com os Municípios, destinadas a programas de fortalecimento e modernização da máquina administrativa municipal, utilizando para esse fim recursos provenientes de contratos de empréstimo junto a organismos financeiros internacionais.

Art. 15. Fica facultado ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na hipótese de assunção pela União de obrigações relativas a repasses do FGTS, nos termos desta Medida Provisória, autorizar os agentes financeiros a promover o retorno dos recursos repassados, nas condições originalmente estabelecidas, desde que sejam constituídas garantias suficientes.

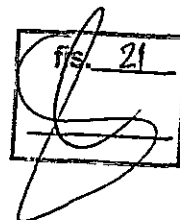
Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.185-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

fls. 20

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan



LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º. O imposto incide Sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; ,

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributada dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º. O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º. A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º. O imposto não incide sobre:

I . operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II . operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

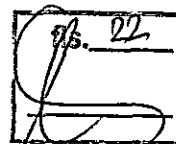
V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.



Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

- I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;
- II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;
- IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

Art. 5º. Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º. Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositado a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de Substituto Tributário.

§ 1º- A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º. A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 7º. Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 8º. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

- I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
- II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
 - a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário
 - b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

- I- da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;
- II- da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
- III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º. Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º. Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º. A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de

informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º. O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Art. 9º. A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º. A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributado, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º. Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10º - É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago pôr força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º. Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurível, o contribuinte substituído, na prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 11º. O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributada;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
- d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
- e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;
- f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;
- g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;
- h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- i) o de desembarque da produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

- a) onde tenha início a prestação;
- b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributada;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do Art. 12º e para os efeitos do § 3º do Art. 13º;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

- a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
- b) o da estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que a serviço é pago,
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;
- d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º. O disposto na alínea c do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositado.

§ 2º. Para os efeitos da alínea h do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º. Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem amainadas mercadorias, observada, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributado todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retomar ao estabelecimento remetente.

Art. 12º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços.

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

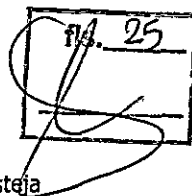
b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência da imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

XII - da entrada no território da Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados á comercialização;



XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

§ 1º. Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º. Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositado, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pela seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

Art. 13º. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do Art. 12º, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do Art. 12º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do Art. 12:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do Art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no Art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do Art. 12º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do Art. 12º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do Art. 12º, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do Art. 12º, o valor da prestação no Estado de origem;

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º. Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º. No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria,

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço comente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º. Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14º. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 15º. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 13, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou indústrias, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º. Para aplicação dos incisos II e III do CAPUF, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço comente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º. Na hipótese do inciso III do caput, se o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda comente no varejo.

Art. 16º. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 17º. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 18º. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 19º. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20º. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

15. 27

§ 2º. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º. Deliberação dos Estados, na forma do art. 28º, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º. Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

§ 6º. Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21º. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se;

§ 1º. Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º. Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º. O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do Art. 20º e o caput deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposta, com a mesma mercadoria.

§ 4º. Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do art. 20.

§ 5º. Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die. caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 7º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 5º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 8º. Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5º do art 20º o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

Art. 22º. (VETADO)

Art. 23º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorados cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 24º. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 25º. Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º. Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso 11 do art. 3º e seu parágrafo único porem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º. Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Art. 26º. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos arts. 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadorias ou serviço em cada operação;

III - que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º. Na hipótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2º. A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 27º. (VETADO)

Art. 28º. (VETADO)

Art. 29º. (VETADO)

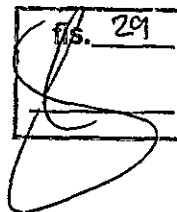
Art. 30º. (VETADO)

Art. 31º. Até o exercício financeiro de 2.002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidas os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1º. Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos na parágrafo única do art. 158 da Constituição Federal.



§ 2º. Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º. A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º. O prazo definido no caput poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

§ 5º. Para efeito da apuração de que trata o art 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

Art. 32º. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primados e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33º. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

Art. 34º. (VETADO)

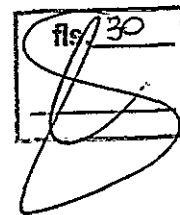
Art. 35º. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 36º. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos arts. 32 e 33 e no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Brasília, 13 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 8.616, DE 29, DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e o art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para dispor sobre:

I - critérios de indexação dos contratos de financiamento e de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios;

II - procedimentos para a formalização dos termos aditivos a que se refere a Lei Complementar nº 148, de 2014;

III - Programas de Acompanhamento Fiscal celebrados entre a União e os Municípios das capitais ou os Estados; e

IV - Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal celebrados entre a União e os Estados ou o Distrito Federal.

CAPÍTULO I

DOS TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS

Art. 2º A adoção das condições previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e a concessão do desconto de que trata o art. 3º da referida Lei serão efetivadas pela União mediante a celebração de termos aditivos aos contratos firmados entre a União e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

§ 1º A celebração dos termos aditivos de que trata o **caput** deverá observar previamente as seguintes condições, além de outras previstas em lei:

I - autorização legislativa;

II - desistência expressa e irrevogável de ação judicial que tenha por objeto a dívida ou o contrato com a União sobre o qual incidam as condições previstas nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato sobre as quais se funda a ação;

III - celebração, com o agente financeiro da União responsável pelos contratos de que trata este Capítulo, de Termo de Convalidação de Valores, por meio do qual deverão ser declarados a certeza, a liquidez e o montante do saldo devedor remanescente do contrato a ser aditado; e

IV - cumprimento dos limites e demais condições a que se refere o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada, quando for o caso, a excepcionalidade prevista no § 7º do art. 7º da Resolução nº 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001.

§ 2º A observância da condição prevista no inciso IV do § 1º será dispensada nos casos em que se verificar, por ocasião da assinatura do Termo de Convalidação de Valores, a inexistência de saldo devedor, resultante da aplicação do disposto nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014.

fls. 31

§ 3º À celebração dos termos aditivos de que trata este Capítulo não se aplica a vedação contida no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 148, de 2014.

§ 4º Os termos aditivos de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, produzirão efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2016, quando celebrados até 31 de dezembro de 2015, inclusive; ou

II - no primeiro dia do mês subsequente ao de sua celebração, quando celebrados após 31 de dezembro de 2015.

Art. 3º Para fins da aplicação das condições previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2013, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - o desconto de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, quando aplicável, será apurado conforme a metodologia descrita no Anexo I a este Decreto;

II - o saldo devedor em 1º de janeiro de 2013 será abatido do desconto apurado nos termos do inciso I, quando aplicável;

III - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic efetiva mensal para títulos públicos federais será a divulgada pelo Banco Central do Brasil;

IV - o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação;

V - a data-base será no dia primeiro de cada mês, e serão mantidos os sistemas de amortização e de cálculo das prestações, seja a Tabela Price ou o Sistema de Amortização Constante - SAC, vigentes nos contratos a serem aditados, considerados os prazos remanescentes de cada operação, conforme metodologia descrita no Anexo II a este Decreto; e

VI - para fins da limitação de que trata o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA, acrescida de juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, com a variação acumulada da taxa Selic, conforme metodologia descrita no Anexo III a este Decreto.

§ 1º Para fins da aplicação das condições a que se refere o caput, quando se tratar de contratos de refinanciamento amparados pela Lei nº 9.496, de 1997, serão consolidadas as obrigações relacionadas a seguir, conforme o caso:

I - financiamentos ou refinanciamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, quando houver previsão contratual de integração de saldos devedores, na forma do § 1º do art. 5º da referida Medida Provisória;

II - amortizações extraordinárias de que tratam os arts. 7º-A e 7º-B da Lei nº 9.496, de 1997, denominadas de "Conta Gráfica"; e

III - refinanciamentos da dívida pública mobiliária emitida para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

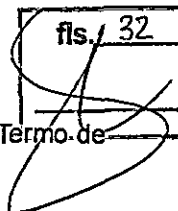
§ 2º Para efeito de acompanhamento, controle e cobrança posteriores à celebração dos termos aditivos a que se refere o caput do art. 2º, excluem-se da consolidação prevista no § 1º os financiamentos ou refinanciamentos abrangidos pelos §§ 2º e 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, serão aplicados conforme previsto no caput do art. 4º da referida Lei, de acordo com a metodologia descrita no Anexo IV a este Decreto, obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - montante referente a pendência financeira, acaso existente, acumulada em decorrência de decisão judicial com impacto sobre o contrato a ser aditado;

II - resíduo acumulado, quando houver, em decorrência do limite referido no art. 5º da Lei nº 9.496, de 1997, no inciso V do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001;

III - resíduo acumulado, quando houver, em decorrência da aplicação do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001; e



IV - saldo devedor vincendo remanescente.

§ 4º A apuração do saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo integrará o Termo de Convalidação de Valores previsto no art. 2º.

§ 5º Para efeito de apuração do saldo devedor na data do início da produção de efeitos do termo aditivo, será aplicado o disposto nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, segundo a metodologia de cálculo prevista neste Decreto, sobre:

I - o saldo devedor constante do Termo de Convalidação de Valores; e

II - cada um dos valores relativos a eventos ocorridos entre a data de celebração do Termo de Convalidação de Valores e a data do início da produção de efeitos do termo aditivo que impactaram o saldo devedor vigente no referido período.

Art. 4º Quando se verificar, na data de celebração do Termo de Convalidação de Valores, que os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, são superiores ao somatório dos saldos devedores previstos nos incisos I a IV do § 3º do art. 3º deste Decreto, os pagamentos eventualmente efetuados a maior a partir de 1º de janeiro de 2013 serão compensados na forma prevista no art. 6º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

§ 1º Nos casos em que não se aplicar o art. 6º da Lei nº 9.711, de 1998, ou em que, após sua aplicação, ainda remanescer saldo favorável ao ente devedor, a devolução dos recursos envolvidos ocorrerá com recursos do orçamento da União para o exercício de 2016.

§ 2º A critério do Ministério da Fazenda, a devolução referida no § 1º poderá ocorrer mediante a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sob a forma de colocação direta, observado o valor econômico dos créditos e a devida autorização legal.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo está condicionada à celebração do Termo de Convalidação de Valores previsto no art. 2º.

Art. 5º A partir de 1º de fevereiro de 2016, nas situações em que não tenha sido celebrado o termo aditivo a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, por atraso imputável exclusivamente à União, ficará o Estado, o Distrito Federal ou o Município contratante, desde que tenha cumprido todos os requisitos para o aditamento, autorizado a pagar os valores preliminarmente apurados e informados pelo agente financeiro nos termos dos arts. 2º a 4º da referida Lei Complementar.

§ 1º Eventuais diferenças, a maior ou a menor, entre os valores das parcelas pagas em conformidade com o disposto no caput pelo Estado, Distrito Federal ou Município contratante a partir de 1º de fevereiro de 2016 e os valores das parcelas efetivamente apuradas de acordo com o Termo de Convalidação de Valores serão ressarcidas:

I - pela União ao ente contratante, na forma prevista no art. 4º; ou

II - pelo ente contratante à União, juntamente com a prestação do mês subsequente ao da celebração do termo aditivo.

§ 2º Sobre as diferenças a serem ressarcidas na forma do § 1º incidirão os acréscimos correspondentes aos encargos contratuais estabelecidos pela Lei Complementar nº 148, de 2014.

Art. 6º Enquanto não celebrado o aditivo contratual exigido no caput do art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, o Estado, o Distrito Federal ou o Município contratante continuará a pagar suas obrigações à União nas condições contratuais vigentes na data de publicação deste Decreto, ressalvado o disposto no art. 5º.

Art. 7º Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a partir da data de publicação deste Decreto, divulgar mensalmente o valor do coeficiente de atualização monetária apurado em conformidade com a metodologia descrita no Anexo III.

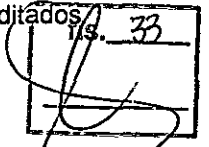
Parágrafo único. A divulgação mensal de que trata o caput:

I - contemplará a relação dos valores do coeficiente de atualização monetária adotados a partir de 1º de janeiro de 2013; e

II - ocorrerá até o último dia útil do mês anterior ao de cobrança das prestações dos contratos adjudicados.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO FISCAL



Art. 8º A celebração dos Programas de Acompanhamento Fiscal de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014, será realizada por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional e observará o disposto neste Capítulo.

Art. 9º Os Municípios das capitais que tiverem contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e que desejarem firmar o Programa de Acompanhamento Fiscal de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014, para aderir à regra de que trata o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, deverão celebrar termo aditivo ao contrato.

§ 1º O termo aditivo conterá as regras e os procedimentos do Programa de Acompanhamento Fiscal, que passará a ser parte integrante do contrato.

§ 2º O Programa de Acompanhamento Fiscal deverá ser mantido enquanto houver obrigação financeira decorrente do contrato.

§ 3º O Município deverá obter autorização legislativa específica para a celebração do termo aditivo.

Art. 10. Os Municípios das capitais que não tenham contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e os Estados que não estejam obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 1997, poderão aderir ao Programa de Acompanhamento Fiscal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014.

§ 1º O Programa de Acompanhamento Fiscal deverá, nos casos previstos no caput, ser mantido por, pelo menos, cinco exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.

§ 2º O Município ou o Estado deverá obter autorização legislativa específica para aderir ao Programa de Acompanhamento Fiscal.

Art. 11. Os Estados e os Municípios das capitais que firmarem Programa de Acompanhamento Fiscal nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014, estabelecerão metas ou compromissos anuais para três exercícios financeiros: o de referência e os dois subsequentes.

§ 1º O Programa de Acompanhamento Fiscal poderá ser revisto no segundo exercício e deverá ser revisto, obrigatoriamente, no terceiro exercício de vigência das metas ou compromissos.

§ 2º A não revisão do Programa de Acompanhamento Fiscal no final do terceiro exercício de vigência das metas ou compromissos equivale ao descumprimento da totalidade das metas ou compromissos a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014.

Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará anualmente as metas ou compromissos firmados pelos Estados e pelos Municípios das capitais no âmbito do Programa de Acompanhamento Fiscal.

§ 1º Os Estados e os Municípios das capitais deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 31 de maio de cada ano, relatório sobre a execução do Programa de Acompanhamento Fiscal relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deverá conter análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso e a descrição das ações executadas pelo Estado ou Município.

§ 3º Os Estados e os Municípios das capitais deverão encaminhar documentação complementar necessária para avaliação da execução do Programa de Acompanhamento Fiscal, nos termos e prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º A adimplência em relação às metas ou compromissos será atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional após a avaliação preliminar ou definitiva concluir pelo cumprimento das metas ou compromissos, com base no conjunto de informações encaminhadas pelo Estado ou Município.

§ 5º A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará preliminarmente, até 30 de junho do exercício subsequente ao exercício avaliado, se estão sendo cumpridas as metas ou compromissos no âmbito do Programa de Acompanhamento Fiscal.

§ 6º Na hipótese de a avaliação preliminar indicar que houve descumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014, o Estado ou Município não terá a adimplência em relação às metas ou compromissos atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional enquanto persistirem os efeitos dessa avaliação.

§ 7º A avaliação preliminar que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, nos termos do § 6º, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada pelo Estado ou Município interessado.

§ 8º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da comunicação ao Estado ou Município acerca da avaliação preliminar que concluiu pelo cumprimento das metas ou compromissos no âmbito do Programa de Acompanhamento Fiscal, e desde que não tenha havido fatos supervenientes contrários àqueles anteriormente considerados na avaliação preliminar, a avaliação será considerada definitiva.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL

Art. 13. A celebração dos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, será realizada por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional e observará o disposto neste Capítulo.

Art. 14. Os Estados e o Distrito Federal que tiverem contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e que desejarem aderir à regra de que trata o § 5º do art. 3º da referida Lei, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, deverão celebrar termo aditivo ao contrato.

§ 1º O termo aditivo conterá as regras e procedimentos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, que passará a ser parte integrante do contrato.

§ 2º O Estado ou o Distrito Federal deverá obter autorização legislativa específica para a celebração do termo aditivo.

Art. 15. Os Estados e o Distrito Federal que tenham firmado Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 1997, estabelecerão metas ou compromissos anuais para três exercícios financeiros: o de referência e os dois subsequentes.

§ 1º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal poderá ser revisto no segundo exercício e deverá ser revisto, obrigatoriamente, no terceiro exercício de vigência das metas ou compromissos.

§ 2º A não revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal no final do terceiro exercício de vigência das metas ou compromissos equivale ao descumprimento da totalidade das metas ou compromissos a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.

Art. 16. A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará anualmente as metas ou compromissos firmados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 31 de maio de cada ano, relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deverá conter análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso e a descrição das ações executadas pelo Estado ou Distrito Federal.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar documentação complementar necessária para avaliação da execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, nos termos e prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º A adimplência em relação às metas ou compromissos será atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional após a avaliação preliminar ou definitiva concluir pelo cumprimento das metas ou compromissos, com base no conjunto de informações encaminhadas pelo Estado ou Distrito Federal.

115. 31

§ 5º A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará preliminarmente, até 30 de junho do exercício subsequente ao exercício avaliado, se estão sendo cumpridas as metas ou compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

§ 6º Na hipótese de a avaliação preliminar indicar que houve descumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, o Estado ou o Distrito Federal não terá a adimplência em relação às metas ou compromissos atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional enquanto persistirem os efeitos desta avaliação.

§ 7º A avaliação preliminar que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, nos termos do § 6º, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada pelo Estado ou Distrito Federal interessado.

§ 8º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da comunicação ao Estado ou Município acerca da avaliação preliminar que concluiu pelo cumprimento das metas ou compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, e desde que não tenha havido fatos supervenientes contrários àqueles anteriormente considerados na avaliação preliminar, a avaliação será considerada definitiva.

Art. 17. No âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, devem ser observadas as seguintes condições estabelecidas no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001:

I - o descumprimento das metas e compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte e cinco centésimos por cento da Receita Líquida Real - RLR da Unidade da Federação, média mensal, por meta não cumprida;

II - a penalidade prevista no inciso I será cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento; e

III - no caso de cumprimento integral das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista neste artigo, e o Estado ou Distrito Federal será considerado adimplente para todos os demais efeitos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios das capitais deverão divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Acompanhamento Fiscal e ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 19. A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará modelos das leis autorizativas a que se referem:

I - o § 3º do art. 9º;

II - o § 2º do art. 10; e

III - o § 2º do art. 14.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

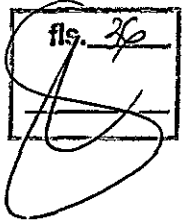
DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2015 - Edição extra

ANEXO I

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DESCONTO

fs. 35



$$SD_{SELIC} = \sum_{t=1}^k D_t \times s_t - \sum_{t=1}^k PGTO_t \times s_t$$

$$DESC = SD_{2013} - SD_{SELIC}$$

onde:

SD_{SELIC} : saldo devedor total atualizado pela variação da taxa Selic em 1º de janeiro de 2013;

t : índice do somatório;

k : data de referência do desconto, ou seja, 1º de janeiro de 2013;

i : data de ocorrência de cada D_t ou de cada $PGTO_t$;

D_t : valores originalmente refinanciados, entregues ao devedor sob a forma de empréstimos, ou acrescidos ao saldo devedor pela incorporação de novas dívidas, liberação de novos recursos, ou aplicação de juros moratórios;

s_t : fator acumulado da variação da taxa Selic entre a data de ocorrência de cada valor D_t e de cada valor $PGTO_t$ e 1º de janeiro de 2013;

$PGTO_t$: valor de cada um dos pagamentos efetuados pelo devedor na forma de prestação, amortização extraordinária ou créditos reconhecidos pela União;

$DESC$: valor total do desconto; e

SD_{2013} : saldo devedor em 1º de janeiro de 2013 calculado de acordo com a metodologia vigente à época.

ANEXO II

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

1. No mês de janeiro de 2013:

a. será considerado como base de cálculo da prestação na data-base o valor do saldo abatido do desconto de que trata o inciso I do caput do art. 3º; e

b. para efeito de apuração do coeficiente de atualização CAM a ser aplicado aos débitos ou créditos ocorridos durante o mês, fora da data-base, serão comparadas a variação mensal do IPCA divulgado em novembro de 2012 mais juros nominais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) e a variação mensal da taxa Selic também divulgada em novembro de 2012.

2. A partir de fevereiro de 2013, o saldo devedor será atualizado da seguinte forma:

$$AM_t = \sum_{n=1}^k \left\{ B_n \times \left[\left(1 + \frac{CAM_t}{100} \right)^{\frac{DCP}{D}} - 1 \right] \right\}$$

$$SD_t = SD_{t-1} + AM_t$$

onde:

AM_t : valor da atualização monetária do mês corrente;

t : mês corrente;



n : ocorrências de B_n no mês corrente;

k : número total de ocorrências de B_n no mês corrente;

B_n : base para cálculo da atualização monetária, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

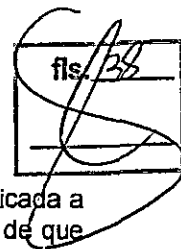
CAM_t : coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, apurado conforme Anexo III, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

SD_t : saldo devedor do mês corrente atualizado;

SD_{t-1} : saldo devedor do mês anterior;

D : número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base; e

DCP : número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base B_n .

ANEXO II - CONTINUAÇÃOMETODOLOGIA DE CÁLCULO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

1. Para o cálculo dos juros remuneratórios que compõem a prestação de janeiro de 2013, será aplicada a taxa de juros nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o valor do saldo abatido do desconto de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º.

2. O valor dos juros remuneratórios a partir de fevereiro de 2013 será apurado da seguinte forma:

$$J_t = \sum_{n=1}^k B_n \times \left[\left(1 + \frac{CAM_t}{100} \right)^{\frac{DCP}{D}} \times \left(1 + \frac{4}{1200} \right)^{\frac{DCP}{D}} \right] - 1$$

onde:

J_t : valor dos juros remuneratórios do mês corrente;

t : mês corrente;

n : ocorrências de B_n no mês corrente;

k : número total de ocorrências de B_n no mês corrente;

B_n : base para cálculo dos juros, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

CAM_t : coeficiente de atualização monetária do saldo devedor no mês corrente, apurado conforme Anexo III, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

D : número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base; e

DCP : número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base B_n .

ANEXO IIIMETODOLOGIA DE CÁLCULO DO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CAM

$$CAM_t = \frac{\frac{[\min(p_{t-2}, s_{t-2})]}{[\min(p_{t-3}, s_{t-3})]}}{\left(1 + \frac{4}{1200} \right)} - 1$$

onde:

CAM_t : coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, truncado na quarta casa decimal, e aplicado dessa forma a partir de fevereiro de 2013, divulgado mensalmente, em termos percentuais, pela Secretaria do Tesouro Nacional;

t : mês corrente;

p_{t-2} : número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

s_{t-2} : número-índice resultante da variação mensal da taxa Selic acumulado entre dezembro de 2012 e o

fls. 39

segundo mês anterior àquele de aplicação;

p_{t-3} : número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;

s_{t-3} : número-índice resultante da variação mensal da taxa Selic acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;

$\min(p_{t-2}, s_{t-2})$: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação; e

$\min(p_{t-3}, s_{t-3})$: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação.

ANEXO IV

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 3º

$$R_t = (PGTP_t - PGTD_t)$$

$$RA = \sum_{t=i}^k R_t \times \left[\left(1 + \frac{CAM}{100} \right)^{\frac{DCP}{D}} \times \left(1 + \frac{4}{1200} \right)^{\frac{DCP}{D}} \right]$$

onde:

R_t : valor de cada uma das diferenças entre os valores efetivamente pagos e os valores correspondentes apurados em conformidade com o Anexo II.

t : Índice do somatório;

i : data de ocorrência de cada $PGTP_t$ ou de cada $PGTD_t$;

k : dia primeiro do mês de celebração do termo aditivo;

$PGTP_t$: valor efetivamente pago, calculado conforme condições originalmente pactuadas;

$PGTD_t$: valor devido calculado de acordo com a tabela **price**, observada a metodologia descrita no Anexo II;

RA : Valor da redução sobre o saldo devedor a ser aplicado no primeiro dia do mês de celebração do termo aditivo;

CAM : coeficiente de atualização monetária do saldo devedor no mês de ocorrência de cada $PGTP_t$ e $PGTD_t$, apurado conforme Anexo III, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

D : número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base; e

DCP : número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo.



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0001/2016

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.971, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado com a União, nos termos da Lei 5.275/99, que autorizou refinarciar com esta, a dívida mobiliária do Município.

Da análise do presente projeto e de sua justificativa de fls. 06/07, observamos que a aprovação do presente Projeto de Lei, bem como a repactuação do referido Contrato de Confissão de Dívida trará uma economia muito grande aos cofres do Município.

Quanto ao impacto financeiro ocasionado pela aprovação do presente Projeto de Lei será nulo, uma vez que havendo a repactuação os valores a serem desembolsado serão menores do que aqueles já projetados no orçamento para o exercício corrente.

Com relação à previsão de deficit para o presente exercício financeiro, bem como para os próximos três do Resultado Primário, os mesmos são ocasionados pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras e também com a possibilidade de queda de Receitas, tendo em vista a recessão que se projeta para o futuro.



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 324

PROJETO DE LEI Nº 11.971

PROCESSO Nº 74.425

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado com a União nos termos da Lei 5.275/99, que autorizou refinarciamentar com esta, a dívida mobiliária do Município.

Em caráter preliminar cabe apontar que o presente projeto de lei não se apresenta instruído com a minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas que o Município busca autorização legislativa para firmar.

Outrossim, a justificativa do Alcaide se reporta a cálculos técnicos que a acompanham, mas que não instruem os autos.

Com o intuito de melhor lapidar a proposta, sugerimos a inserção de dispositivo no texto prevendo a remessa do Termo Aditivo, uma vez assinado, para ser juntado aos respectivos autos.

Portanto, antes que esta Consultoria venha a se manifestar acerca da matéria, mister se faz que o Executivo encaminhe à Câmara, para ser juntado aos autos, os referidos documentos.

Requeremos, pois, à Presidência da Casa que determine oficial o Chefe do Executivo para as providências pertinentes e, ato contínuo, uma vez juntada a documentação pleiteada, retorne a propositura a este órgão técnico para análise e parecer.

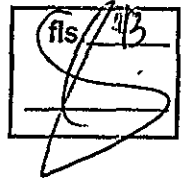
Jundiaí, 26 de janeiro de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP/L nº 032/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 29/JAN/2016 12:32 074478

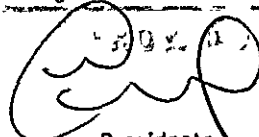
Processo nº 14.158-2/1999

Junte-se. Publique-se. Dê-se
ciência ao Plenário. A Consul
tória Jurídica.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2016.

PRESIDENTE
29/01/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:


Presidente
02/02/2016

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Nº 11.971, que autoriza a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União para refinanciamento da dívida mobiliária do Município, visando inserir artigo com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 6º para art. 7º:

“ Art. 6º - Após assinado, o Executivo encaminhará à Câmara cópia do Termo Aditivo para juntada aos autos específicos.

(...) (NR)”

Registramos por relevante, que nesta oportunidade, encaminhamos os cálculos referidos na Justificativa, que por um lapso deixaram de acompanhá-la.

Ao ensejo renovamos a V. Exª., os nossos protestos de estima e consideração.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

DIRETORIA DE GOVERNO

52
11
fls. 44**DEMONSTRATIVO DO REPROCESSAMENTO DA DÍVIDA NAS CONDIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR
148, DE 25.11.2013**

MUNICÍPIO: JUNDIAÍ (SP)

ORIGEM: DÍVIDA REFINANCIADA PELA UNIÃO NOS TERMOS DA MP 2.185/2001

1. VALOR DA DÍVIDA APÓS A APLICAÇÃO DO DESCONTO PREVISTO NO ART. 3º DA LC 148.**

	Valores em R\$
[A] SALDO DEVEDOR EXISTENTE EM 01.01.2013	189.076.749,39
SALDO REFINANCIADO - VINCENDO	189.076.749,39
SALDO DE RESÍDUO DE LIMITE	0,00
SALDO DE RESÍDUO DE BENEFÍCIO	0,00
SALDO DE PENDÊNCIA JUDICIAL	0,00
SALDO DE PRESTAÇÃO	0,00
SALDO DE CRÉDITO A COMPENSAR	0,00
[B] SALDO DEVEDOR EM 01.01.2013 PELA VARIAÇÃO DA SELIC	63.489.865,82
[C] VALOR DO DESCONTO (A - B)	125.586.883,57
[D] SALDO DEVEDOR COM DESCONTO (A - C)	63.489.865,82

2. VALOR DA DÍVIDA EM 01.11.2015, COM A APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 2º DA LC 148*.

	Valores em R\$
[A] SALDO DEVEDOR EM 01.11.2015	6.665.526,84
SALDO REFINANCIADO - VINCENDO	65.673.899,76
SALDO DE RESÍDUO DE LIMITE	0,00
SALDO DE RESÍDUO DE BENEFÍCIO	0,00
SALDO DE PENDÊNCIA JUDICIAL	0,00
SALDO DE PRESTAÇÃO	0,00
SALDO DE CRÉDITO A COMPENSAR	-59.008.372,92

Brasília, 29 de Dezembro de 2015

*Art. 2º da LC 148 - A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - Juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º (VETADO)

**Art. 3º da LC 148 - A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

Márcio Antonio Ferian
Gerente Geral
01783-6

B

CHVNB012
F8945813

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
CHV - CONTROLE DOS HAVERES DA UNIÃO

02/02/2015
18:36:40

Fl. 45

REFINANCIAMENTO DA DIVIDA DOS MUNICIPIOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI
PARCELA PRINCIPAL
DEMONSTRATIVO DO SALDO DEVEDOR CONFORME ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 148/2014

DATA LC TO	LANÇAMENTO	VALOR LANÇAMENTO	VARIACAO DA SELIC	VALOR ATUALIZADO EM 01.01.2013
30/11/1999	Valor Inicial	-68.768.595,51	6,0301878981	-414.687.552,42
20/12/1999	Pagamento	280.636,20	5,9722720798	1.676.035,74
20/01/2000	Pagamento	282.795,12	5,8782186590	1.662.331,55
21/02/2000	Pagamento	287.915,01	5,7901707671	1.666.498,06
20/03/2000	Pagamento	286.061,26	5,7190971549	1.636.012,14
20/04/2000	Pagamento	287.001,02	5,6303188536	1.615.907,25
22/05/2000	Pagamento	287.580,05	5,5547529620	1.597.436,13
20/06/2000	Pagamento	293.263,58	5,4770962545	1.606.232,86
20/07/2000	Pagamento	299.629,71	5,4049665323	1.619.488,55
21/08/2000	Pagamento	317.440,31	5,3333942903	1.693.034,34
20/09/2000	Pagamento	326.705,32	5,2657808897	1.720.358,63
20/10/2000	Pagamento	326.793,00	5,1988334172	1.698.942,37
20/11/2000	Pagamento	327.764,17	5,1391126186	1.684.416,98
20/12/2000	Pagamento	330.260,18	5,0714202789	1.674.888,17
22/01/2001	Pagamento	336.246,52	5,0100103465	1.684.598,54
20/02/2001	Pagamento	338.248,15	4,9513562079	1.674.787,08
20/03/2001	Pagamento	339.921,39	4,9016133877	1.666.163,24
20/04/2001	Pagamento	346.506,02	4,8391795463	1.676.804,84
21/05/2001	Pagamento	355.014,95	4,7815605975	1.697.525,50
20/06/2001	Pagamento	354.984,64	4,7204581745	1.675.690,15
20/07/2001	Pagamento	368.477,38	4,6517817276	1.714.076,34
20/08/2001	Pagamento	379.438,99	4,5849975342	1.739.726,83
20/09/2001	Pagamento	382.469,51	4,5157464272	1.727.135,32
22/10/2001	Pagamento	382.930,93	4,4505323374	1.704.246,49
20/11/2001	Pagamento	396.904,73	4,3924076467	1.743.367,37
20/12/2001	Pagamento	399.297,43	4,3260480822	1.727.379,88
21/01/2002	Pagamento	398.006,25	4,2665915834	1.698.130,12
20/02/2002	Pagamento	399.337,29	4,2079522451	1.680.392,25
20/03/2002	Pagamento	400.599,97	4,1507780548	1.662.801,56
01/04/2002	Juros Moratorios	-17.784,89	4,1311782339	-73.472,55
20/04/2002	Juros Moratorios	-355,12	4,0898453532	-1.452,39
22/04/2002	Pagamento	405.776,40	4,0898453532	1.659.562,72
25/04/2002	Juros Moratorios	-61.331,54	4,0816479635	-250.333,76
20/05/2002	Pagamento	410.413,37	4,0382359806	1.657.346,04
20/06/2002	Pagamento	419.732,85	3,9799786017	1.670.527,76
22/07/2002	Pagamento	434.903,63	3,9218530224	1.705.628,12
20/08/2002	Pagamento	649.819,93	3,8685316876	2.513.848,99
20/09/2002	Pagamento	851.313,22	3,8109169658	3.244.283,99
21/10/2002	Pagamento	875.730,61	3,7574809572	3.290.541,09
20/11/2002	Pagamento	920.751,88	3,6985196453	3.405.418,92
20/12/2002	Pagamento	985.148,17	3,6348958044	3.580.910,95
20/01/2003	Pagamento	991.806,35	3,5744684232	3.545.180,48
20/02/2003	Pagamento	1.010.090,46	3,5016291031	3.536.962,15
20/03/2003	Pagamento	1.008.647,92	3,4437170152	3.473.498,00
22/04/2003	Pagamento	1.038.968,03	3,3773055629	3.508.912,51
20/05/2003	Pagamento	1.035.275,51	3,3183308136	3.435.386,63
20/06/2003	Pagamento	1.032.753,86	3,2514317999	3.357.928,74

Página: 1

CHVNB012
F8945813

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
CHV - CONTROLE DOS HAVRES DA UNIÃO

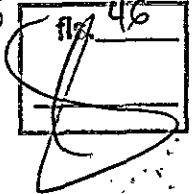
02/02/2015
18:36:40

REFINANCIAMENTO DA DIVIDA DOS MUNICIPIOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI
PARCELA PRINCIPAL
DEMONSTRATIVO DO SALDO DEVEDOR CONFORME ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 148/2014

DATA LC TO	LANÇAMENTO	VALOR LANÇAMENTO	VARIACAO DA SELIC	VALOR ATUALIZADO EM 01.01.2013
21/07/2003	Pagamento	1.032.596,22	3,1899335111	3.293.913,29
20/08/2003	Pagamento	1.032.596,22	3,1294582826	3.231.466,79
22/09/2003	Pagamento	978.649,84	3,0737146371	3.008.090,34
20/10/2003	Pagamento	1.040.361,77	3,0298761445	3.152.167,31
20/11/2003	Pagamento	1.041.005,48	2,9822113428	3.104.498,35
22/12/2003	Pagamento	1.046.200,24	2,9411154581	3.076.995,70
20/01/2004	Pagamento	1.053.144,61	2,9077687642	3.062.301,00
20/02/2004	Pagamento	1.063.198,52	2,8679648543	3.049.215,99
22/03/2004	Pagamento	1.076.658,56	2,8355791884	3.052.950,61
20/04/2004	Pagamento	1.085.355,65	2,8022550348	3.041.443,33
20/05/2004	Pagamento	1.099.392,28	2,7682319941	3.043.372,88
21/06/2004	Pagamento	1.117.446,95	2,7346098417	3.055.781,43
20/07/2004	Pagamento	1.130.822,78	2,7014043856	3.054.809,62
20/08/2004	Pagamento	1.142.376,58	2,6654313036	3.044.926,30
20/09/2004	Pagamento	1.158.710,47	2,6343320710	3.052.428,15
20/10/2004	Pagamento	1.158.353,29	2,6015120991	3.013.470,10
22/11/2004	Pagamento	1.164.911,56	2,5681318574	2.991.646,49
20/12/2004	Pagamento	1.176.555,88	2,5358420948	2.983.559,93
20/01/2005	Pagamento	1.180.318,87	2,4983227494	2.948.817,48
21/02/2005	Pagamento	1.183.422,04	2,4652266786	2.917.403,59
21/03/2005	Pagamento	1.188.392,14	2,4317565167	2.889.880,33
20/04/2005	Pagamento	1.204.343,08	2,3963542133	2.886.032,61
20/05/2005	Pagamento	1.206.896,91	2,3610293643	2.849.519,04
20/06/2005	Pagamento	1.198.350,56	2,3274965477	2.789.156,79
20/07/2005	Pagamento	1.191.199,77	2,2911951904	2.729.271,18
22/08/2005	Pagamento	1.186.909,54	2,2538235359	2.675.084,66
20/09/2005	Pagamento	1.174.884,15	2,2218848005	2.610.457,24
20/10/2005	Pagamento	1.177.923,73	2,1891775839	2.578.684,23
21/11/2005	Pagamento	1.191.078,60	2,1591949989	2.571.770,96
20/12/2005	Pagamento	1.192.722,58	2,1288816404	2.539.165,20
20/01/2006	Pagamento	1.191.580,59	2,0970327474	2.498.783,52
20/02/2006	Pagamento	1.205.523,29	2,0694016019	2.494.711,83
20/03/2006	Pagamento	1.198.437,38	2,0463266289	2.452.394,32
20/04/2006	Pagamento	1.190.417,41	2,0192389118	2.403.737,16
22/05/2006	Pagamento	1.193.920,31	1,9959868539	2.383.049,24
20/06/2006	Pagamento	1.201.277,64	1,9734664326	2.370.681,10
20/07/2006	Pagamento	1.211.446,68	1,9492701230	2.361.436,82
21/08/2006	Pagamento	1.209.643,48	1,9261145599	2.329.911,92
20/09/2006	Pagamento	1.216.571,51	1,9046876313	2.317.188,71
20/10/2006	Pagamento	1.218.099,13	1,8838088598	2.294.665,93
20/11/2006	Pagamento	1.232.368,48	1,8656933038	2.299.221,62
20/12/2006	Pagamento	1.237.538,48	1,8453784617	2.283.726,86
22/01/2007	Pagamento	1.238.266,81	1,8264252360	2.261.601,75
21/02/2007	Pagamento	1.245.494,30	1,8088343333	2.252.892,85
20/03/2007	Pagamento	1.246.411,03	1,7924488678	2.234.128,04
20/04/2007	Pagamento	1.249.078,98	1,7738808497	2.215.717,28
21/05/2007	Pagamento	1.250.060,54	1,7574629352	2.196.935,07

Página: 2

Marcelo Antonio Faria
Gerente Geral
07733-8



REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA DOS MUNICIPIOS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 PARCELA PRINCIPAL
 DEMONSTRATIVO DO SALDO DEVEDOR CONFORME ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 148/2014

DATA LC TO	LANÇAMENTO	VALOR LANÇAMENTO	VARIACAO DA SELIC	VALOR ATUALIZADO EM 01.01:2013
20/06/2007	Pagamento	1.252.369,27	1,7406339155	2.179.916,43
20/07/2007	Pagamento	1.256.268,48	1,7236220830	2.165.332,09
20/08/2007	Pagamento	1.261.697,47	1,7081474622	2.155.165,33
20/09/2007	Pagamento	174.042,71	1,6922200537	294.518,56
20/09/2007	Pagamento	1.113.113,54	1,6922200537	1.883.633,05
22/10/2007	Pagamento	177.437,34	1,6773406863	297.622,87
22/10/2007	Pagamento	1.123.386,52	1,6773406863	1.884.301,92
20/11/2007	Pagamento	179.607,54	1,6639917617	298.865,47
20/11/2007	Pagamento	1.127.524,04	1,6639917617	1.876.190,71
20/12/2007	Pagamento	183.227,24	1,6486670962	302.080,72
20/12/2007	Pagamento	1.140.118,81	1,6486670962	1.879.676,37
21/01/2008	Pagamento	187.751,81	1,6348592550	306.947,78
21/01/2008	Pagamento	1.158.178,13	1,6348592550	1.893.458,23
20/02/2008	Pagamento	190.478,26	1,6211676352	308.797,19
20/02/2008	Pagamento	1.165.259,99	1,6211676352	1.889.081,78
20/03/2008	Pagamento	191.952,88	1,6069141653	308.451,80
20/03/2008	Pagamento	1.163.682,34	1,6069141653	1.869.937,64
22/04/2008	Pagamento	195.095,28	1,5927326960	310.734,63
22/04/2008	Pagamento	1.172.684,54	1,5927326960	1.867.773,01
20/05/2008	Pagamento	199.312,97	1,5795877690	314.832,33
20/05/2008	Pagamento	1.187.422,59	1,5795877690	1.875.638,20
20/06/2008	Pagamento	205.477,27	1,5641585286	321.399,02
20/06/2008	Pagamento	1.213.721,24	1,5641585286	1.898.452,43
21/07/2008	Pagamento	211.024,40	1,5492602341	326.931,71
21/07/2008	Pagamento	1.235.416,42	1,5492602341	1.913.981,53
20/08/2008	Pagamento	213.909,20	1,5330363717	327.930,58
20/08/2008	Pagamento	1.241.390,33	1,5330363717	1.903.096,53
22/09/2008	Pagamento	212.736,98	1,5158547033	322.478,35
22/09/2008	Pagamento	1.224.032,73	1,5158547033	1.855.455,77
20/10/2008	Pagamento	216.097,89	1,5005228114	324.259,81
20/10/2008	Pagamento	1.232.284,86	1,5005228114	1.849.071,54
21/11/2008	Pagamento	221.055,34	1,4823499041	327.681,36
21/11/2008	Pagamento	1.249.749,64	1,4823499041	1.852.566,26
22/12/2008	Pagamento	221.491,36	1,4666238055	324.844,50
22/12/2008	Pagamento	1.241.020,84	1,4666238055	1.820.110,71
20/01/2009	Pagamento	221.472,84	1,4525322590	321.696,44
20/01/2009	Pagamento	1.230.030,82	1,4525322590	1.786.659,45
20/02/2009	Pagamento	223.773,85	1,4367159705	321.499,46
20/02/2009	Pagamento	1.232.607,31	1,4367159705	1.770.906,61
20/03/2009	Pagamento	224.946,63	1,4249895534	320.546,60
20/03/2009	Pagamento	1.227.456,02	1,4249895534	1.749.112,01
20/04/2009	Pagamento	223.768,55	1,4130742133	316.201,57
20/04/2009	Pagamento	1.210.491,31	1,4130742133	1.710.514,06
20/05/2009	Pagamento	226.763,50	1,4019129044	317.902,68
20/05/2009	Pagamento	1.215.652,71	1,4019129044	1.704.239,22
22/06/2009	Pagamento	229.069,85	1,3904223161	318.503,83
22/06/2009	Pagamento	1.217.390,76	1,3904223161	1.692.687,28

B

CHVNB012
F8945813

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
CHV - CONTROLE DOS HAVERES DA UNIAO

02/02/2015
18:36:40

REFINANCIAMENTO DA DIVIDA DOS MUNICIPIOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI
PARCELA PRINCIPAL
DEMONSTRATIVO DO SALDO DEVEDOR CONFORME ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 148/2014

DATA LCTO	LANÇAMENTO	VALOR LANÇAMENTO	VARIACAO DA SELIC	VALOR ATUALIZADO EM 01.01.2013
20/07/2009	Pagamento	229.329,93	1,3807842185	316.655,15
20/07/2009	Pagamento	1.207.773,63	1,3807842185	1.667.674,77
20/08/2009	Pagamento	229.134,20	1,3702906629	313.980,45
20/08/2009	Pagamento	1.196.053,95	1,3702906629	1.638.941,56
21/09/2009	Pagamento	232.099,48	1,3608498849	315.852,55
21/09/2009	Pagamento	1.201.004,41	1,3608498849	1.634.386,71
20/10/2009	Pagamento	234.666,40	1,3519191456	317.250,00
20/10/2009	Pagamento	1.203.281,25	1,3519191456	1.626.738,96
23/11/2009	Pagamento	235.900,55	1,3417212270	316.512,78
23/11/2009	Pagamento	1.199.067,90	1,3417212270	1.608.814,85
21/12/2009	Pagamento	237.999,94	1,3329160218	317.233,93
21/12/2009	Pagamento	1.198.742,49	1,3329160218	1.597.823,07
20/01/2010	Pagamento	239.253,61	1,3241690854	316.812,23
20/01/2010	Pagamento	1.194.305,15	1,3241690854	1.581.461,96
22/02/2010	Pagamento	245.152,21	1,3150465478	322.386,57
22/02/2010	Pagamento	1.213.530,60	1,3150465478	1.595.849,23
22/03/2010	Pagamento	249.982,14	1,3064163983	326.580,77
22/03/2010	Pagamento	1.225.642,43	1,3064163983	1.601.199,37
20/04/2010	Pagamento	252.556,38	1,2978428852	327.778,50
20/04/2010	Pagamento	1.227.391,70	1,2978428852	1.592.961,59
20/05/2010	Pagamento	256.460,65	1,2883759293	330.417,73
20/05/2010	Pagamento	1.234.950,93	1,2883759293	1.591.081,05
21/06/2010	Pagamento	263.757,31	1,2785249565	337.220,30
21/06/2010	Pagamento	1.258.901,28	1,2785249565	1.609.536,70
20/07/2010	Pagamento	264.673,63	1,2682591320	335.674,75
20/07/2010	Pagamento	1.251.669,05	1,2682591320	1.587.440,70
20/08/2010	Pagamento	267.030,88	1,2566333636	335.559,91
20/08/2010	Pagamento	1.251.428,29	1,2566333636	1.572.586,54
20/09/2010	Pagamento	273.454,30	1,2465717004	340.880,39
20/09/2010	Pagamento	1.270.191,37	1,2465717004	1.583.384,62
20/10/2010	Pagamento	278.598,03	1,2360936475	344.373,26
20/10/2010	Pagamento	1.282.138,32	1,2360936475	1.584.843,03
22/11/2010	Pagamento	283.394,89	1,2257036679	347.358,16
22/11/2010	Pagamento	1.292.636,14	1,2257036679	1.584.388,86
20/12/2010	Pagamento	291.091,48	1,2158892179	353.934,99
20/12/2010	Pagamento	1.315.446,16	1,2158892179	1.599.436,80
20/01/2011	Pagamento	292.159,12	1,2046980505	351.963,52
20/01/2011	Pagamento	1.308.267,63	1,2046980505	1.576.067,46
22/02/2011	Pagamento	298.322,61	1,1931137651	355.932,81
22/02/2011	Pagamento	1.325.268,75	1,1931137651	1.581.196,39
22/02/2011	Juros Moratorios	-9.698,94	1,1931137651	-11.571,94
21/03/2011	Pagamento	302.390,21	1,1844103125	358.154,08
21/03/2011	Pagamento	1.334.820,45	1,1844103125	1.580.975,11
20/04/2011	Pagamento	306.667,45	1,1730519509	359.736,85
20/04/2011	Pagamento	1.336.247,77	1,1730519509	1.567.488,05
20/05/2011	Pagamento	310.335,79	1,1626246762	360.804,05
20/05/2011	Pagamento	1.339.603,59	1,1626246762	1.557.456,19

Página: 4

Marcelo Antonio Fariano
Gerente Geral
07703-6

A

CHVNB012
F8945813

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
CHV - CONTROLE DOS HAVERES DA UNIÃO

02/02/2015
18:36:40

ns 47

REFINANCIAMENTO DA DIVIDA DOS MUNICIPIOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI
PARCELA PRINCIPAL
DEMONSTRATIVO DO SALDO DEVEDOR CONFORME ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 148/2014

DATA LCTO	LANÇAMENTO	VALOR LANÇAMENTO	VARIAÇÃO DA SELIC	VALOR ATUALIZADO EM 01.01.2013
20/06/2011	Pagamento	311.727,50	1,1516936636	359.014,59
20/06/2011	Pagamento	1.333.524,74	1,1516936636	1.535.811,99
20/07/2011	Pagamento	313.379,66	1,1407240138	357.479,70
20/07/2011	Pagamento	1.328.029,40	1,1407240138	1.514.915,03
22/08/2011	Pagamento	315.735,44	1,1286101074	356.342,21
22/08/2011	Pagamento	1.325.701,86	1,1286101074	1.496.200,52
20/09/2011	Pagamento	321.337,52	1,1184168040	359.389,28
20/09/2011	Pagamento	1.337.040,90	1,1184168040	1.495.369,01
20/10/2011	Pagamento	326.503,61	1,1079869973	361.761,75
20/10/2011	Pagamento	1.345.737,25	1,1079869973	1.491.059,37
21/11/2011	Pagamento	329.514,20	1,0985342880	361.982,65
21/11/2011	Pagamento	1.345.838,44	1,0985342880	1.478.449,67
20/12/2011	Pagamento	333.503,38	1,0889483994	363.167,97
20/12/2011	Pagamento	1.349.252,02	1,0889483994	1.469.265,83
20/01/2012	Pagamento	334.228,48	1,0787331823	360.543,35
20/01/2012	Pagamento	1.339.631,58	1,0787331823	1.445.105,04
22/02/2012	Pagamento	338.698,31	1,0698755974	362.365,06
22/02/2012	Pagamento	1.345.451,90	1,0698755974	1.439.466,16
20/03/2012	Pagamento	341.007,34	1,0621541060	362.202,35
20/03/2012	Pagamento	1.341.470,36	1,0621541060	1.424.848,25
20/04/2012	Pagamento	346.514,49	1,0536746783	365.113,54
20/04/2012	Pagamento	1.350.666,75	1,0536746783	1.423.163,35
21/05/2012	Pagamento	353.735,55	1,0465708012	370.209,30
21/05/2012	Pagamento	1.365.653,55	1,0465708012	1.429.253,13
20/06/2012	Pagamento	359.317,12	1,0394163664	373.480,10
20/06/2012	Pagamento	1.374.465,43	1,0394163664	1.428.641,86
20/07/2012	Pagamento	364.073,75	1,0322445244	375.813,13
20/07/2012	Pagamento	1.379.316,98	1,0322445244	1.423.792,40
20/08/2012	Pagamento	374.205,52	1,0257325917	383.834,80
20/08/2012	Pagamento	1.404.362,57	1,0257325917	1.440.500,46
20/09/2012	Pagamento	381.345,02	1,0192176119	388.673,56
20/09/2012	Pagamento	1.417.938,63	1,0192176119	1.445.188,02
22/10/2012	Pagamento	386.693,01	1,0132362045	391.811,36
22/10/2012	Pagamento	1.423.965,37	1,0132362045	1.442.813,27
21/11/2012	Pagamento	385.502,02	1,0077053980	388.472,47
21/11/2012	Pagamento	1.406.415,82	1,0077053980	1.417.252,81
20/12/2012	Pagamento	390.723,29	1,0019353651	391.479,48
20/12/2012	Pagamento	1.411.669,29	1,0019353651	1.414.401,39
SALDO DEVEDOR DO SUBCONTRATO PELA SELIC				-63.489.865,82
SALDO DEVEDOR EXISTENTE EM 01.01.2013:				-189.076.749,39
VALOR DO DESCONTO DO SUBCONTRATO...				125.586.883,57

= FIM DO RELATORIO

Ⓢ

2

56
18/48

BANCO DO BRASIL S/A
DIRETORIA DE GOVERNO

REFINANCIAMENTO DE DIVIDAS COM A UNIAO AO AMPARO DA MP 2.185/2001
MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP)
DEMONSTRATIVO DO SAIDO REFINANCIADO

DATA	ACQUISIÇÃO	ÍNDICE SAN	QUANTIDADE	IMPRESSO MINUTAS	VALOR UNITARIO	SAIDO ATUALIZADO	PRESTACAO	SAIDO DEVEDOR
01/01/2013	189.076.749,39	0,660000%						
01/02/2013	63.060.377,81	0,216097%	136.271,58	210.655,50	125.586.883,57	63.489.865,82	429.488,01	63.060.377,81
01/03/2013	62.976.888,78	0,167214%	168.283,06	210.483,91		63.407.304,89	430.416,12	62.976.888,78
01/04/2013	62.924.089,50	0,158885%	99.976,94	210.080,22		63.355.655,75	431.566,25	62.924.089,50
01/05/2013	62.801.894,72	0,215351%	135.244,51	209.790,46		63.234.146,66	432.251,94	62.801.894,72
01/06/2013	62.713.746,89	0,279380%	175.209,67	209.629,86		63.146.929,69	433.182,80	62.713.746,89
01/07/2013	62.664.193,39	0,264321%	165.634,62	209.432,76		63.098.586,42	434.393,03	62.664.193,39
01/08/2013	62.603.719,55	0,271035%	169.677,99	209.244,66		63.039.260,77	435.541,22	62.603.719,55
01/09/2013	62.545.920,51	0,389459%	243.590,72	209.298,37		62.982.642,20	436.721,69	62.545.920,51
01/10/2013	62.560.387,06	0,375728%	235.056,89	209.318,15		62.982.642,20	436.721,69	62.560.387,06
01/11/2013	62.564.692,29	0,378433%	236.765,44	209.338,19		63.004.762,10	440.069,82	62.564.692,29
01/12/2013	62.569.060,73	0,475591%	297.572,82	209.555,45		63.010.795,92	441.735,19	62.569.060,73
01/01/2014	62.632.352,96	0,384591%	240.878,39	209.577,44		63.076.189,00	443.836,04	62.632.352,96
01/02/2014	62.637.265,80	0,454895%	284.933,79	209.740,67		63.082.808,79	445.542,99	62.637.265,80
01/03/2014	62.684.370,52	0,514294%	322.381,96	210.022,51		63.131.940,26	447.569,74	62.684.370,52
01/04/2014	62.766.903,42	0,455295%	285.774,57	210.175,59		63.216.774,99	449.871,57	62.766.903,42
01/05/2014	62.810.933,77	0,431186%	270.831,95	210.272,55		63.262.853,58	451.919,81	62.810.933,77
01/06/2014	62.838.169,84	0,487707%	306.466,15	210.482,12		63.292.038,27	453.868,43	62.838.169,84
01/07/2014	62.899.036,14	0,530770%	333.849,21	210.776,28		63.355.118,11	456.081,97	62.899.036,14
01/08/2014	62.985.158,90	0,489505%	308.315,50	210.978,25		63.443.661,63	458.502,72	62.985.158,90
01/09/2014	63.043.705,54	0,613348%	386.677,31	211.434,61		63.504.452,65	460.747,11	63.043.705,54
01/10/2014	63.178.244,36	0,530879%	335.400,03	211.712,15		63.641.817,46	463.573,10	63.178.244,36
01/11/2014	63.259.322,43	0,572050%	361.874,95	212.070,66		63.725.356,54	466.034,11	63.259.322,43
01/12/2014	63.364.567,98	0,615147%	389.785,24	212.514,51		63.833.268,04	468.700,06	63.364.567,98
01/01/2015	63.495.284,48	0,507468%	322.218,25	212.725,01		63.966.867,73	471.583,25	63.495.284,48
01/02/2015	63.556.251,35	0,625874%	397.782,05	213.180,11		64.030.227,74	473.976,39	63.556.251,35
01/03/2015	63.690.270,63	0,599742%	381.977,30	213.574,16		64.167.213,51	476.942,88	63.690.270,63
01/04/2015	63.806.018,78	0,487451%	311.023,08	213.723,47		64.285.822,09	479.803,31	63.806.018,78
						64.330.765,33	482.142,11	63.848.623,22

Marcio Antonio Forjan
Gerente Geral

BANCO DO BRASIL S/A
DIRETORIA DE GOVERNO

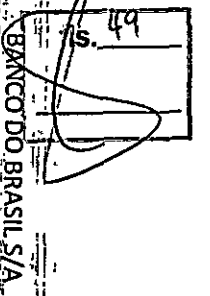
REFINANCIAMENTO DE DIVIDAS COM A UNIÃO AO AMPARO DA MP 2.185/2001
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (SP)
DEMONSTRATIVO DO SALDO REFINANCIADO

DATA	SALDO ANTERIOR (A)	ÍNDICE CAM	AVALIAÇÃO NON STABILIZADA (B)	JUROS NOMINAIS (C)	MOVIMENTO EXTRAORDINÁRIO (D)	SALDO ATUALIZADO (E) = (A) + (B) + (C) + (D)	PRESTAÇÃO (F)	SALDO DEVEDOR (G) = (E) - (F)
01/05/2015	63.848.623,22	0,704286%	449.676,91	214.327,67		64.512.627,80	485.537,77	64.027.090,02
01/06/2015	64.027.090,02	0,616402%	394.664,26	214.739,18		64.636.493,46	488.530,64	64.147.962,83
01/07/2015	64.147.962,83	0,649822%	416.847,57	215.216,03		64.780.026,43	491.705,22	64.288.321,21
01/08/2015	64.288.321,21	0,730905%	469.886,55	215.860,69		64.974.068,45	495.299,12	64.478.769,33
01/09/2015	64.478.769,33	0,842057%	542.947,99	216.739,06		65.238.456,38	499.469,82	64.738.986,56
01/10/2015	64.738.986,56	0,773054%	500.467,33	217.464,85		65.456.918,74	503.330,99	64.953.587,76
01/11/2015	64.953.587,76	0,773054%	502.126,31	218.185,69		65.673.899,76	507.222,01	65.166.677,75

Obs.: O valor lançado na coluna "D - Movimento Extraordinário" refere-se ao desconto apurado nas condições do Art. 3º da LC 148/2014

R\$

Marcio Antonio Sarian
Gerente Social
01783-6



BANCO DO BRASIL S/A
DIRETORIA DE GOVERNO

REFINANCIAMENTO DE DIVIDAS COM A UNIÃO AO AMPARO DA MP 2.185/2001
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (SP)

DEMONSTRATIVO DO SALDO DE PRESTAÇÃO

DATA	INDBEGAM	DIGES	DI	ALTAZAGA	JUROS	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR PAGO	CREDITO PARADO NA PARCELA
01/01/2013								
20/01/2013	0,2148%	19	31	565,18	878,04	430.931,23	1.818.739,76	1.387.808,53
01/02/2013								
20/02/2013	0,2161%	19	28	630,93	974,47	432.021,52	1.821.380,80	1.389.359,28
01/03/2013								
20/03/2013	0,2672%	19	31	706,44	882,57	433.155,26	1.823.141,20	1.389.985,94
01/04/2013								
20/04/2013	0,1589%	19	30	434,84	912,89	433.599,67	1.830.062,43	1.396.462,76
01/05/2013								
20/05/2013	0,2154%	19	31	571,52	885,59	434.639,91	1.824.525,71	1.389.885,80
01/06/2013								
20/06/2013	0,2794%	19	30	768,22	918,11	436.079,36	1.834.929,17	1.398.849,81
01/07/2013								
20/07/2013	0,2643%	19	31	705,23	890,68	437.137,13	1.853.844,29	1.416.707,16
01/08/2013								
20/08/2013	0,2710%	19	31	725,09	893,13	438.339,91	1.849.144,00	1.410.804,09
01/09/2013								
20/09/2013	0,3895%	19	30	1.080,63	927,27	440.430,44	1.861.570,26	1.421.139,82
01/10/2013								
20/10/2013	0,3757%	19	31	1.012,68	900,56	441.983,06	1.897.464,37	1.455.481,31
01/11/2013								
20/11/2013	0,3784%	19	30	1.057,99	934,22	443.727,40	1.900.743,71	1.457.016,31
01/12/2013								
20/12/2013	0,4756%	19	31	1.292,55	908,82	446.037,41	1.901.818,13	1.455.780,72
01/01/2014								

Marcio Antônio Sarlão
Gerente Geral
07733-5

BR

DATA	INDICE GCM	PGR	D	ATIVIDADE MONETARIA	JUROS	VALOR DA PRESTACAO (A)	VALOR PAGAO (B)	CRÉDITO A PAGAR (C) (E)
20/01/2014	0,3846%	19	31	1.049,44	911,81	447.504,24	1.919.625,85	1.472.121,61
01/02/2014								
20/02/2014	0,4549%	19	28	1.380,54	1.014,94	449.965,22	1.924.844,54	1.474.879,32
01/03/2014								
20/03/2014	0,5143%	19	31	1.416,64	921,39	452.209,60	1.946.660,57	1.494.450,97
01/04/2014								
20/04/2014	0,4553%	19	30	1.302,04	956,22	454.178,07	1.982.226,28	1.528.048,21
01/05/2014								
20/05/2014	0,4312%	19	31	1.198,46	929,11	455.996,00	1.978.614,70	1.522.618,70
01/06/2014								
20/06/2014	0,4877%	19	30	1.407,49	965,22	458.454,68	1.958.994,94	1.500.540,26
01/07/2014								
20/07/2014	0,5308%	19	31	1.490,03	939,16	460.931,91	1.943.947,39	1.483.015,48
01/08/2014								
20/08/2014	0,4895%	19	31	1.381,02	943,52	463.071,65	1.934.459,22	1.471.387,57
01/09/2014								
20/09/2014	0,6133%	19	30	1.798,75	981,85	466.353,70	1.943.184,63	1.476.830,93
01/10/2014								
20/10/2014	0,5309%	19	31	1.514,82	954,59	468.503,52	1.942.808,37	1.474.304,85
01/11/2014								
20/11/2014	0,5721%	19	30	1.696,32	992,45	471.388,83	1.961.380,77	1.489.991,94
01/12/2014								
20/12/2014	0,6151%	19	31	1.775,88	966,45	474.325,58	1.990.538,52	1.516.212,94
01/01/2015								
20/01/2015	0,5015%	19	31	1.472,16	970,72	476.419,87	1.998.426,21	1.512.006,34
01/02/2015								
20/02/2015	0,6259%	19	28	2.035,5	1.082,80	480.049,23	2.006.275,34	1.526.226,11
01/03/2015								
20/03/2015	0,5997%	19	31	1.761,64	983,21	482.548,16	2.014.899,75	1.532.351,59
01/04/2015								
20/04/2015	0,4875%	19	30	1.487,14	1.020,37	484.649,62	2.047.325,22	1.562.675,60
01/05/2015								

Mário Antônio Sarian
Gerente Geral
07125

✍

58
 11/1
 8

DATA	INDIC. G.A.M.	DDP	DD	VALORIZAÇÃO MONETÁRIA	CIUBOS	VALOR DA PRESTAÇÃO (A)	VALOR PAGO (B)	CÉDULO ABOBADO NA PARCELAS (C - B/A)
20/05/2015	0,7043%	19	31	2.093,02	995,59	488.626,38	2.062.601,11	1.573.974,73
01/06/2015								
20/06/2015	0,6164%	19	30	1.905,02	1.034,73	491.470,39	2.064.234,03	1.572.763,64
01/07/2015								
20/07/2015	0,6498%	19	31	1.955,90	1.007,91	494.669,03	2.081.791,71	1.587.122,68
01/08/2015								
20/08/2015	0,7309%	19	31	2.215,68	1.015,77	498.530,57	2.092.301,49	1.593.770,92
01/09/2015								
20/09/2015	0,8421%	19	30	2.659,59	1.059,40	503.188,81	2.098.886,09	1.595.497,28

✶

Márcio Antônio Ferian
 Gerente Geral
 07723-8

BANCO DO BRASIL S/A
DIRETORIA DE GOVERNO

REFINANCIAMENTO DE DIVIDAS COM A UNIÃO AO AMPARO DA MP 2.185/2001
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (SP)
DEMONSTRATIVO DO EFEITO FINANCEIRO DO ART. 2º DA LC 148/2014

DATA	SALDO ANTERIOR (A)	INDICIGAM	DGR	DD	ANUIZAGAO MONETARIA (B)	JUROS NOMINAIS (C)	REGRATORIAÇÃO PREPAGAO (D)	SALDO ATUALIZADO (E) (A+B+C+D)
01/01/2013	0,00							0,00
20/01/2013	0,00		12				1.387.808,53	1.387.808,53
01/02/2013	1.387.808,53	0,216097%	31	31	1.160,14	1.790,39	1.389.359,28	1.390.759,06
20/02/2013	1.390.759,06		9					2.780.118,34
01/03/2013	2.780.118,34	0,267214%	28	28	4.908,55	6.136,45	1.389.985,94	2.791.163,34
20/03/2013	2.791.163,34		12					4.181.149,28
01/04/2013	4.181.149,28	0,158885%	31	31	5.289,22	11.111,46	1.396.462,76	4.197.549,96
20/04/2013	4.197.549,96		11					5.594.012,72
01/05/2013	5.594.012,72	0,215351%	30	30	10.141,39	15.728,30	1.389.885,80	5.619.882,41
20/05/2013	5.619.882,41		12					7.009.768,21
01/06/2013	7.009.768,21	0,279380%	31	31	17.202,66	20.578,79	1.398.849,81	7.047.549,66
20/06/2013	7.047.549,66		11					8.446.399,47
01/07/2013	8.446.399,47	0,264321%	30	30	19.982,75	25.263,48	1.416.707,16	8.491.645,70
20/07/2013	8.491.645,70		12					9.908.352,86
01/08/2013	9.908.352,86	0,271035%	31	31	24.500,46	30.210,26	1.410.804,09	9.963.063,58
20/08/2013	9.963.063,58		12					11.373.867,67
01/09/2013	11.373.867,67	0,389459%	31	31	40.926,42	35.160,83	1.421.139,82	11.749.959,92
20/09/2013	11.749.959,92		11					12.871.094,74
01/10/2013	12.871.094,74	0,375728%	30	30	44.976,22	40.047,42	1.455.481,31	12.956.118,38
20/10/2013	12.956.118,38		12					14.411.599,69
01/11/2013	14.411.599,69	0,378433%	31	31	51.159,90	45.229,37	1.457.016,31	14.507.988,96
20/11/2013	14.507.988,96		11					15.965.005,27

15/11/14

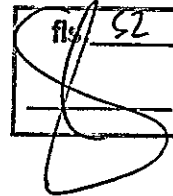
DATA	SALDO ANTERIOR	ÍNDICE CAMB.	DGP	D	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (B)	JUROS NOMINAIS (G)	CRÉDITO À PURA DOINÇA PRESTAÇÃO (D)	SALDO ATUALIZADO (E=A+B+C+D)
01/12/2013	15.965.005,27	0,475591%	30	30	71.535,67	50.371,98	1.455.780,72	16.086.912,92
20/12/2013	16.086.912,92		12					17.542.693,64
01/01/2014	17.542.693,64	0,384591%	31	31	64.033,55	55.708,57	1.472.121,61	17.662.435,76
20/01/2014	17.662.435,76		12					19.134.557,37
01/02/2014	19.134.557,37	0,454895%	31	31	82.934,17	61.043,52		19.278.535,06
20/02/2014	19.278.535,06		9					20.753.414,38
01/03/2014	20.753.414,38	0,514294%	28	28	101.582,21	66.173,33	1.474.879,32	20.921.169,92
20/03/2014	20.921.169,92		12					22.415.620,89
01/04/2014	22.415.620,89	0,455295%	31	31	97.883,24	71.984,49	1.494.450,97	22.585.488,62
20/04/2014	22.585.488,62		11					24.113.536,83
01/05/2014	24.113.536,83	0,431186%	30	30	99.798,04	77.478,17	1.528.048,21	24.290.813,04
20/05/2014	24.290.813,04		12					25.813.431,74
01/06/2014	25.813.431,74	0,487707%	31	31	121.338,26	83.330,64	1.500.540,26	26.018.100,64
20/06/2014	26.018.100,64		11					27.518.640,90
01/07/2014	27.518.640,90	0,530770%	30	30	141.011,66	89.022,94	1.483.015,48	27.748.675,50
20/07/2014	27.748.675,50		12					29.231.690,98
01/08/2014	29.231.690,98	0,489505%	31	31	138.637,05	94.863,59	1.471.387,57	29.465.191,62
20/08/2014	29.465.191,62		12					30.936.579,19
01/09/2014	30.936.579,19	0,613348%	31	31	184.211,06	100.720,84	1.476.830,93	31.221.511,09
20/09/2014	31.221.511,09		11					32.698.342,02
01/10/2014	32.698.342,02	0,530879%	30	30	168.618,36	106.430,82	1.474.304,85	32.973.391,20
20/10/2014	32.973.391,20		12					34.447.696,05
01/11/2014	34.447.696,05	0,572050%	31	31	191.883,26	112.444,64	1.489.991,94	34.752.023,95
20/11/2014	34.752.023,95		11					36.242.015,89
01/12/2014	36.242.015,89	0,615147%	30	30	217.130,24	118.375,94	1.516.212,94	36.577.522,07
20/12/2014	36.577.522,07		12					38.093.735,01
01/01/2015	38.093.735,01	0,507468%	31	31	188.593,04	124.502,05	1.512.006,34	38.406.830,10
20/01/2015	38.406.830,10		12					39.918.836,44
01/02/2015	39.918.836,44	0,625874%	31	31	244.034,56	130.777,73		40.293.648,73

Márcio Antônio
Gerente Geral
07763-6

DATA	SALDO ANTERIOR (A)	INDÍCE GAV	IDP	D	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (B)	JUROS NOMINAIS AVANÇADOS (C)	CRÉDITO APURADO NA PRESTAÇÃO (D)	SAÍDA ATUALIZADA (E-ATUALIZADO)
20/02/2015	40.293.648,73		9					41.819.874,84
01/03/2015	41.819.874,84	0,599742%	28	28	244.594,14	136.754,23	1.526.226,11	42.201.223,21
20/03/2015	42.201.223,21		12				1.532.351,59	43.733.574,80
01/04/2015	43.733.574,80	0,487451%	31	31	208.597,38	143.335,38	1.562.675,60	44.085.507,56
20/04/2015	44.085.507,56		11					45.648.183,16
01/05/2015	45.648.183,16	0,704286%	30	30	314.514,52	149.899,49	1.573.974,73	46.112.597,17
20/05/2015	46.112.597,17		12					47.686.571,90
01/06/2015	47.686.571,90	0,616402%	31	31	287.987,52	156.689,82	1.572.763,64	48.131.249,24
20/06/2015	48.131.249,24		11					49.704.012,88
01/07/2015	49.704.012,88	0,649822%	30	30	316.507,16	163.404,86	1.587.122,68	50.183.924,90
20/07/2015	50.183.924,90		12					51.771.047,58
01/08/2015	51.771.047,58	0,730905%	31	31	371.277,26	170.553,99		52.312.878,83
20/08/2015	52.312.878,83		12					53.906.649,75
01/09/2015	53.906.649,75	0,842057%	31	31	445.685,93	177.905,67	1.593.770,92	54.530.241,35
20/09/2015	54.530.241,35		11					56.125.738,63
01/10/2015	56.125.738,63	0,773054%	30	30	426.059,67	185.126,14	1.595.497,28	56.736.924,44
20/10/2015	56.736.924,44		12					58.372.184,66
01/11/2015	58.372.184,66	0,773054%	31	31	443.488,98	192.699,28	1.635.260,22	59.008.372,92

R

Marcio Antonio Soriani
Gerente Geral
07783-5



SMF/DAF e SMF/GS

À

SMRI/DAP

URGENTE

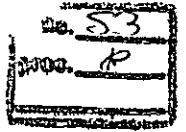
Em 29 de janeiro de 2016.

Ref.: **Processo Administrativo nº 14.158-2/1999**
Projeto de Lei – Refinanciamento de dívida mobiliária com a União –
agente financeiro Banco do Brasil

Tendo em vista a solicitação por parte da **SMNJ/PCJ**, de fls. 114/115, concordamos com a edição da Mensagem Modificativa, de modo a inserir o art. 6º ao PL nº 11.971/16, prevendo o envio do Termo Aditivo à Câmara Municipal de Jundiaí, após sua assinatura, e atestamos a veracidade e acuidade dos cálculos apresentados pela Diretoria de Governo do Banco do Brasil no Demonstrativo do Reprocessamento da Dívida nas Condições da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2013 e demais Demonstrativos, anexados às fls. 52/59 dos autos do processo administrativo em epígrafe.


Celso Luiz Colletti
Diretor do Departamento de Administração Financeira


Pedro Reis Galindo
Secretário Municipal de Finanças



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.139**

PROJETO DE LEI Nº 11.971

PROCESSO Nº 74.425

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado com a União nos termos da Lei 5.275/99, que autorizou refinar com esta, a dívida mobiliária do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07; vem instruída com a planilha de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 08); documentos de fls. 09/39; análise da Diretoria Financeira (fls. 40/41) ; Despacho desta Consultoria (fls. 42), que culminou com o envio da Mensagem Aditiva Modificativa encartada às fls. 43 e documentos que a acompanham (fls. 44/52), com destaque para a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças atestando a veracidade e acuidade dos cálculos apresentados pela Diretoria de Governo do Banco do Brasil no Demonstrativo de Reprocessamento da Dívida, nas condições da Lei Complementar 148, de 25/11/2013, e demais demonstrativos anexados.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0001/2016, em síntese, que: **1)** busca o Executivo autorização legislativa para assinar Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado com a União nos termos da Lei 5.275/99, observando que a repactuação do ferido contrato trará grande economia ao Município ; **2)** o impacto financeiro com a presente ação será nulo, uma vez que com a repactuação os valores a serem desembolsados serão menores do que os já projetados no orçamento para o exercício corrente; **3)** com relação à previsão de déficit para o presente exercício financeiro, conforme planilha de fls. 08, bem como para os próximos três do Resultado Primário, informa que são decorrentes da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras e também com a possibilidade de queda de receitas; e **4)** conclui que o projeto segue apto nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c.c. o art. 122), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é obter *autorização legislativa para repactuação do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União, em 30 de novembro de 1999, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e suas edições, nos termos da Lei Municipal 5.275, de 26 de julho de 1999.*

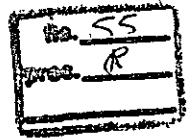
No que concerne à Mensagem Aditiva Modificativa encartada às fls. 43, aquela constitui prerrogativa do Chefe do Executivo utilizada para alterar proposições de sua autoria em trâmite no Legislativo. No caso concreto em tela, a mesma decorre de apontamento feito via despacho deste órgão técnico, no sentido de encaminhamento do Termo Aditivo, após assinado, pra juntada aos respectivos autos. Assim a mensagem é legal quanto à competência e iniciativa.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para assinatura de contrato, indicando, no art. 5º do projeto que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos ao Contrato. Desta forma, sob o espectro enfocado – autorização para celebração de Termo Aditivo a Contrato - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu.

Sob a ótica do procedimento legislativo, deverá em primeiro plano ser votado o projeto de lei, e após sua aprovação deverá o plenário apreciar a Mensagem Aditiva e, por fim, as emendas dos Edis, se o caso. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação,
nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e
Orçamento.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti
Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.425

PROJETO DE LEI Nº 11.971, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado com a União nos termos da Lei 5.275/99, que autorizou refinanciar com esta, a dívida mobiliária do Município.

PARECER Nº 1.390

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º "caput", c/c o art. 122, e art. 46, IV, c/c o art. 72, V, IX e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.139 de fls. 53/55, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva o Executivo obter o aval do Legislativo para autorizar a assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado com a União nos termos da Lei 5.275/99, que autorizou refinanciar com esta, a dívida mobiliária do Município, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

A Mensagem Aditiva Modificativa de fls. 43 atende a despacho da Consultoria Jurídica, inserindo no texto dispositivo prevendo o envio à Câmara de cópia do Termo Aditivo, após assinado, para juntada aos autos.

Desta forma, concluímos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
02/02/16

Sala das Comissões, 02.02.2016.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 74.425

PROJETO DE LEI Nº 11.971, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado com a União nos termos da Lei 5.275/99, que autorizou refinar com esta, a dívida mobiliária do Município.

PARECER Nº 1.391

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei e respectiva Mensagem Aditiva Modificativa, de iniciativa do Chefe do Executivo, que busca autorização para assinar Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União.

Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando o estudo oferecido pela Diretoria Financeira encartado às fls. 40/41, que acolhemos em seus termos.

Assim, pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.02.2016.

APROVADO
02/02/16

José Galvão Braga Campos
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Dirlei Gonçalves
DIRLEI GONÇALVES

rsv

Rafael Turrini Purgato
RAFAEL TURRINI PURGATO
Relator

Eliezer Barbosa da Silva
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

Paulo Eduardo Silva Malerba
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



REQUERIMENTO VERBAL

132ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02/02/2016

PROJETO DE LEI n.º 11.971/2016
PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

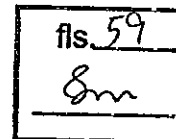
Autoriza Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado com a União nos termos da Lei 5.275/99, que autorizou refinarciar com esta, a dívida mobiliária do Município.

URGÊNCIA

Autor do Requerimento: GERSON HENRIQUE SARTORI

Votação: favorável

Conclusão: APROVADA
MATÉRIA APRECIADA EM URGÊNCIA

**Sessão Plenária**

132ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
02 de fevereiro de 2016 (terça-feira)

Painel de Votação**PL 11971/2016 - Projeto de Lei**

Autoriza Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado com a União nos termos da Lei 5.275/99, que autorizou refinar com esta, a dívida mobiliária do Município.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 17

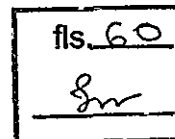
Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação**Parlamentar****Votação (Sim / Não / Abstenção)**

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Ausente
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não votou
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim

Sessão Plenária



132ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
02 de fevereiro de 2016 (terça-feira)

Painel de Votação

EMENDA 1 - 5

PL 11971/2016 - Projeto de Lei

Autoriza Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado com a União nos termos da Lei 5.275/99, que autorizou refinarciar com esta, a dívida mobiliária do Município.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 15

Quantidade de votos não: 0

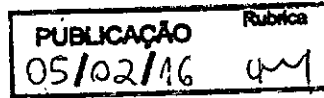
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / REDE	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Ausente
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Ausente
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Ausente
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Ausente
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PMDB	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 74.425



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.971

Autoriza Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado com a União nos termos da Lei 5.275/99, que autorizou refinarciamentar com esta, a dívida mobiliária do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de fevereiro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União, em 30 de novembro de 1999, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal nº 5.275, de 26 de julho de 1999.

Art. 2º - O Aditivo de que trata esta Lei será formalizado observando-se os termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, para alteração das condições do contrato a ser aditado.

Art. 3º - Para pagamento do principal, juros e outros encargos, inclusive a remuneração a que o agente financeiro da União fará jus pelos serviços prestados e demais despesas do Contrato e seus Aditivos, objeto desta Lei, fica o BANCO DO BRASIL S/A autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua Agência, indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários para cumprimento das obrigações, nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 4º - Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato de refinanciamento e seus aditivos, as receitas de que tratam os artigos 156, 158, 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, nos termos do disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.



(Autógrafo PL nº. 11.971 - fls. 2)

Parágrafo único - No caso de os recursos do Município, a que se refere o “caput” não serem depositados no Banco do Brasil S.A., fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e transferir, imediatamente, os recursos a crédito do Banco do Brasil S.A., nos montantes necessários à amortização e liquidação da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida neste artigo.

Art. 5º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União, a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 6º – Após assinado, o Executivo encaminhará à Câmara cópia do Termo Aditivo para juntada aos autos específicos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dezesseis (02/02/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.971

PROCESSO Nº. 74.425

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/02/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/02/16

@Maufedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. _____
proc. 64
am

OF.GP.L. n.º 37/2016

Processo n.º 14.158-2/1999

Jundiaí, 03 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Manfredi
Diretoria Legislativa
11/02/16

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.586, objeto do Projeto de Lei n.º 11.971, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.586, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016

Autoriza Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado com a União nos termos da Lei 5.275/99, que autorizou refinarciar com esta, a dívida mobiliária do Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União, em 30 de novembro de 1999, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal nº 5.275, de 26 de julho de 1999.

Art. 2º - O Aditivo de que trata esta Lei será formalizado observando-se os termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, para alteração das condições do contrato a ser aditado.

Art. 3º - Para pagamento do principal, juros e outros encargos, inclusive a remuneração a que o agente financeiro da União fará jus pelos serviços prestados e demais despesas do Contrato e seus Aditivos, objeto desta Lei, fica o BANCO DO BRASIL S/A autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua Agência, indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários para cumprimento das obrigações, nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 4º - Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato de refinanciamento e seus aditivos, as receitas de que tratam os artigos 156, 158, 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, nos termos do disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo único - No caso de os recursos do Município, a que se refere o “caput” não serem depositados no Banco do Brasil S.A., fica a instituição financeira

Mod. 3

C B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.586/2016 – fls. 2)

fls.	66
proc.	am

depositária autorizada a debitar e transferir, imediatamente, os recursos a crédito do Banco do Brasil S.A., nos montantes necessários à amortização e liquidação da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida neste artigo.

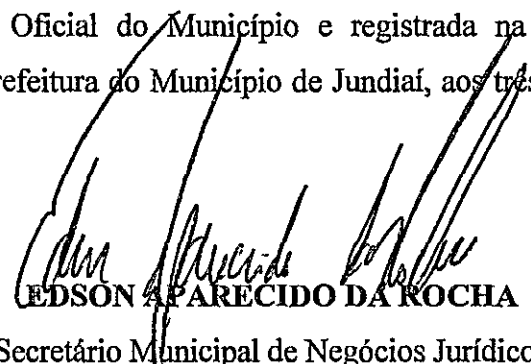
Art. 5º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União, a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Após assinado, o Executivo encaminhará à Câmara cópia do Termo Aditivo para juntada aos autos específicos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
12/02/16	am